



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 16145/17

Órgão: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Assunto: Inspeção Especial da Gestão de Pessoal

Interessado: Paulo Alves Monteiro (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO. INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL, EXERCÍCIO 2017. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. DETERMINAÇÃO DE REPRODUÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE FLS. 1119/1133, E DO ACÓRDÃO AC2-TC-02148/2019, FLS. 1139/1143, COM ANEXAÇÃO AOS AUTOS DO PROCESSO TC 00309/22 (PAG), COM O FITO DE EMISSÃO DE ALERTA NO SENTIDO DE QUE O NOVO GESTOR, SR. MARCELO PAULINO DA SILVA, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O RESTABELECIMENTO DA REGULARIDADE DA GESTÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01863/2022

Trata o presente processo de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada na Prefeitura Municipal de Gado Bravo, exercício 2017, de responsabilidade do então gestor, Sr. Paulo Alves Monteiro, objetivando a análise da regularidade da gestão de pessoal.

Analisando a documentação disponível e as diligências realizadas, a Auditoria constatou a ocorrência de diversas falhas e irregularidades na gestão de pessoal, conforme item 2 do relatório inicial, fls. 318/325, conforme abaixo discriminado:

2.1 Disciplinamento do atual quadro de pessoal efetivo da Prefeitura em várias leis (páginas 06 a 151), ao longo dos anos, algumas das quais ilegíveis nos autos, o que prejudicou a análise daquele efetivo de servidores, havendo a necessidade da edição de nova lei, aglutinando todos os cargos efetivos e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 16145/17

comissionados da Prefeitura (exceto do magistério, que tem PCCR próprio), contendo as denominações dos cargos, as quantidades de vagas, as atribuições básicas, os requisitos de provimento, o detalhamento da remuneração, as cargas horárias de trabalho e demais aspectos legais pertinentes, a ser elaborada com base no contingente de pessoal existente e na necessidade de pessoal, levando em consideração as observações constantes nos itens 2.3, 2.4, 2.11, 2.19 e 2.22 deste relatório;

2.2 Disciplinamento do atual quadro de pessoal do magistério nas Leis 177/2010 (Estrutura do Estatuto do Magistério – páginas 95 a 109), 178/2010 (PCCR do Magistério – páginas 110 a 114) e 179/2010 (Regulamentação e Aplicação da Lei 178/2010 – páginas 115 e 116), além de várias outras leis posteriores, adotando nomenclaturas distintas para os cargos existentes, o que prejudicou a análise daquele efetivo de servidores, havendo a necessidade da edição de nova lei, aglutinando todos os cargos do magistério municipal, contendo as denominações dos cargos, as quantidades de vagas, as atribuições básicas, os requisitos de provimento, o detalhamento da remuneração, as cargas horárias de trabalho e demais aspectos legais pertinentes, a ser elaborada com base no contingente de pessoal existente e na necessidade de pessoal, levando em consideração as observações constantes nos itens 2.6 a 2.9 e 2.12 a 2.18 deste relatório.

2.3 Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargo comissionado não criado por lei (Coordenador de Departamento de Pessoal - página 194);

2.4 Ausência de lei estabelecendo o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, conforme o disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal;

2.5 Contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público (Auxiliar de Odontólogo, Fonoaudiólogo, Médico e Técnico em Enfermagem - página 195). Conforme o documento nas páginas 229 a 248, a Prefeitura ainda contratou vários outros profissionais para as funções de Engenheiro, Médico, Fiscal de Tributos, Pregoeiro, Motorista, Vigilante, Merendeiro, Professor, Eletricista, Gari, Recepcionista, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Serviços Gerais,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 16145/17

Conselheiro Tutelar, Pedreiro, Agente de Limpeza e outras, cuja despesa foi contabilizada como “outros serviços de terceiros – pessoa física”, sendo correto como “contratação por tempo determinado”. Os conselheiros tutelares são ocupantes de cargos eletivos, eleitos pela população, não podendo ser substituídos por pessoas contratadas, tal como consta no documento na página 259. Por outro lado tais agentes públicos devem figurar no quadro de pessoal eletivo e não no de pessoal contratado, tal como consta no documento na página 195. Não se configura como de excepcional interesse público, por outro lado, a contratação de pessoal para a substituição de servidores em férias, tal como consta no documento nas páginas 250 a 253, devendo o serviço ser realizado por outros servidores da Prefeitura.

2.6 Existência, no quadro demonstrativo do pessoal permanente da Prefeitura (página 191), de pessoas ocupando cargo com denominação diversa da que consta na legislação respectiva (Professor ao invés de Professor do Magistério);

2.7 Existência, nas Leis 178/2010 e 179/2010 (páginas 110 a 116), das funções gratificadas de Administrador Escolar e Administrador Escolar Adjunto, bem como dos cargos em comissão de Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Coordenador Pedagógico e Coordenador Educacional, que, conforme o disposto no artigo 206, inciso V da Constituição Federal, bem como no artigo 67, inciso I da Lei 9.394/96 (LDB), devem ser providos por concurso público.

2.8 Existência, no magistério municipal (página 191), de servidores ocupando o cargo de Regente com Especialização, não contemplado no atual quadro de profissionais do magistério criado pela Lei 178/2010 (PCCR do Magistério), nas páginas 110 a 114. Conforme se depreende do disposto no artigo 9º, §§ 1º a 3º da Lei 9.424/96 (Lei do FUNDEF), ainda vigente em parte, bem como do princípio constitucional da isonomia, o quadro permanente do magistério deve ser único, independentemente da forma de ingresso dos servidores, que devem ser enquadrados apenas por critérios de formação profissional (nível médio, superior, especialização, mestrado e doutorado), desempenho funcional e tempo de serviço.

2.9 Existência, no quadro do pessoal permanente da Prefeitura, de servidores ocupando os cargos de Regente e Regente de Ensino (página 192), destinados às atribuições de professor leigo, que,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 16145/17

conforme o disposto no artigo 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 9.424/96, em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, já deveriam ter sido extintos, com o conseqüente reenquadramento de seus ocupantes no cargo de Professor do Magistério, para os que se habilitaram, e em outros cargos com atribuições de mesmo nível existentes (Agente Administrativo, Assistente Administrativo e outros), para os que não se habilitaram, vedado o reenquadramento em cargos de nível inferior (Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Merendeiro e outros).

2.10 Acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores e agentes políticos da Prefeitura, com infração ao disposto nos artigos 37, inciso 16 e 38, inciso II da Constituição Federal, conforme o quadro demonstrativo, fl. 320;

2.11 Pagamento da remuneração aos servidores ocupantes de cargos* de diferentes níveis de atribuições, em valor igual para todos (um salário mínimo), com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal, segundo os quais a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

2.12 Classificação, nos artigos 7º e 9º da Lei 177/2010 (páginas 95 a 109), do quadro dos professores municipais em categorias (P1, P2 e P3) e classes (A, B e C), sem levar em consideração, para efeito da fixação da respectiva remuneração, a formação e a titulação dos servidores (nível médio, superior, especialização, mestrado e doutorado), com infração ao disposto no artigo 67, inciso IV da Lei 9.394/96 (LDB), que instituiu a progressão funcional baseada na titulação ou habilitação dos servidores e do qual se depreende que o quadro dos profissionais do magistério deverá ter 05 classes de titulação (A, B, C, D e E).

2.13 Fixação, no artigo 54 da Lei 177/2010 (páginas 95 a 109), da jornada de trabalho dos professores, em 25 horas semanais, sendo correto em 30 horas semanais, conforme se depreende do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 11.738/2008 (Piso Salarial dos Profissionais do Magistério), bem como dos artigos 24, inciso I, 31, inciso III e 34 da Lei 9.394/96 (LDB), segundo os quais as atividades em



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 16145/17

sala de aula deverão ser de, no mínimo, 04 horas diárias (20 horas semanais), correspondendo a, no máximo, 2/3 da jornada de trabalho.

2.14 Fixação, na Lei 275/2017 (páginas 136 a 139), do piso salarial dos profissionais do magistério correspondente a uma jornada de trabalho de 25 horas semanais, sendo correto em 30 horas semanais, conforme o exposto no item 2.13 deste relatório, o que resultou na fixação e no pagamento de valores proporcionais* abaixo do piso nacional, conforme o exposto no item 2.15. (*) Ver tabela constante no item 2.15.

2.15 Não-pagamento dos valores proporcionais* do piso nacional de R\$ 1.724,10, incidente sobre o salário base do nível I do Professor do Magistério P1 – Classe A (nível médio), com jornada de trabalho de 30 horas semanais (v. item 2.13), calculado de acordo com o disposto no artigo 2º, caput e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 11.738/2008. Guardando a proporcionalidade constante nos Anexos II e III da Lei 275/2017 (páginas 136 a 139), os valores a serem pagos aos profissionais do magistério do Município de Gado Bravo, em vigor em 1º de janeiro de 2017, são constantes às fls. 322.

Como se pode observar na folha de pagamento nas páginas 219 a 224, todos os profissionais do magistério estão recebendo valores abaixo dos que constam na tabela acima, embora estejam recebendo conforme a lei municipal vigente (Lei 275/2015 – páginas 136 a 139 – v. item 2.14), levando-se em consideração o nível de formação e o tempo de serviço, conforme tabela de fls. 323;

2.16 Pagamento de um salário mínimo (R\$ 937,00) a Professor de Libras efetivo (página 220), que, conforme o disposto no artigo 7º, § 2º do Decreto Federal 5.626/2005, que regulamentou a Lei 10.436/2002 (Lei que dispõe sobre a LIBRAS), deve compor o quadro do magistério das instituições de ensino da educação básica, de forma a garantir o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a alunos surdos, desde a educação infantil, conforme o disposto no artigo 14, inciso II do referido decreto, devendo o servidor ser enquadrado no quadro permanente do magistério municipal, com base na sua formação (titulação), desempenho e tempo de serviço, com a remuneração correspondente no PCCR da categoria.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 16145/17

2.17 Pagamento de remuneração a Orientador Educacional* (página 219) e Supervisor Educacional (página 223) efetivos, nos valores respectivos de R\$ 1.298,93 e R\$ 937,00, abaixo dos valores constantes na tabela de que trata o item 2.15 deste relatório, bem como abaixo dos valores constantes no Anexo III da Lei 275/2017 (páginas 136 a 139). (*) O cargo de Orientador Educacional, equivalente a Supervisor Educacional, não consta no Anexo III da Lei 275/2017 (páginas 136 a 139).

2.18 Pagamento da remuneração aos professores contratados (páginas 269 a 272) no valor de um salário mínimo (R\$ 937,00), sendo correto, conforme se depreende do disposto no artigo 206, inciso VIII da Constituição Federal, no artigo 67, inciso III da Lei 9.394/96 (LDB), no artigo 2º, parágrafos 1º e 3º da Lei 11.738/2008 (Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público) e no artigo 4º, inciso III da Resolução 02/2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como nos princípios constitucionais da isonomia e eficiência, o valor equivalente ao nível inicial da carreira (R\$ 1.724,10 – ver item 2.15).

2.19 Pagamento da remuneração aos operadores de máquinas contratados (páginas 269 a 272) no valor de um salário mínimo (R\$ 937,00), muito abaixo do valor pago a servidor efetivo que exerce a mesma função (R\$ 1.828,44 – página 219), com infração aos princípios constitucionais da isonomia e eficiência.

2.20 Pagamento a operadores de máquinas contratados da parcela de Gratificação de Empenhador (página 269), criada pela Lei Complementar 04/2017 (página 151) para ser paga unicamente aos servidores que exercem aquela função.

2.21 Pagamento a professores da parcela de Gratificação de Operador de Máquinas (páginas 201 e 202), criada pela Lei 278/2017 (página 141), para ser paga, por desempenho de atividade perigosa, unicamente aos servidores que exercem aquela função.

2.22 Pagamento de parcelas de Gratificação CPL (página 201), Gratificação de NASF (página 201), Gratificação PSF (página 205) e Incentivo Vacinação (página 209), que não foram fixadas pela legislação encaminhada a este Tribunal (páginas 06 a 151).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 16145/17

O Relator determinou a citação do responsável, Sr. Paulo Alves Monteiro, para apresentação de esclarecimentos.

A citada autoridade apresentou defesa, através do Doc 72956/17 fls. 328/343; Doc 78908/17, fls. 352/454.

Analisando a defesa, a Auditoria emitiu relatório às fls. 467/479, concluindo pela permanência de todas as irregularidades.

O Processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 00088/18, da lavra do procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando pela:

a) NOTIFICAÇÃO e ASSINAÇÃO DE PRAZO ao prefeito do município de Gado Bravo, para que adote as providências necessárias no sentido de restabelecer as irregularidades remanescentes apontadas no último relatório da auditoria, transcritas no presente parecer, sob pena de incidência de multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB. b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao gestor responsável, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão das irregularidades mencionadas;

O Relator determinou nova citação do então gestor para apresentação de defesa, tocante às irregularidades mantidas pela Auditoria.

O gestor veio aos autos, juntando diversos documentos, visando o saneamento do processo.

A Auditoria elaborou relatório de defesa complementar, fls. 1119/1133, concluindo pela persistência dos fatos constantes nos itens 2.1 a 2.20 e 2.22 (parte), restando sanado o constante no item 2.21, estando o presente processo pronto para julgamento, porquanto as falhas poderão ser corrigidas por ocasião do cumprimento da decisão que este Tribunal possa vir a tomar.

O Processo retornou à audiência do Órgão Ministerial, que, através de Cota, ratificou o parecer já constante dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 16145/17

O Processo foi agendado para a sessão da Segunda Câmara, dia 24/11/2020, decidindo o referido órgão colegiado, através do Acórdão AC2 TC 02148/2019, em aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 e assinar o prazo de 30 dias para a tomada de providências, visando sanar as irregularidades remanescentes.

Após a decisão, e passagem pela Corregedoria, o Processo retornou ao gabinete do Relator em 12/04/21, tendo sido encaminhado à Auditoria para informar, através do SAGRES, se houve alguma modificação no cenário inicial.

Em relatório de cumprimento de decisão, fls. 1167/1173, a Auditoria concluiu que restaram integralmente sanadas as irregularidades apontadas nos itens 2.16, 2.19 e 2.20, parcialmente sanadas as constantes dos itens 2.17 e 2.22, e totalmente mantidas as de número 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.18.

Portanto, entende, ainda, ser necessário o seguinte registro:

1. A gestão do Sr. PAULO ALVES MONTEIRO terminou em 31/12/2020, portanto não existem condições materiais que possibilitem ao ex-Gestor corrigir as eivas que persistem nestes autos, entretanto, tendo em vista que a Prestação de Contas Anual da PM de Gado Bravo, exercício 2020, ainda não foi apreciada por esta Corte de Contas, se outro não for o melhor juízo, opina-se pelo traslado das principais peças processuais constantes destes autos para às citadas Contas, com o fito de repercutir negativamente na Gestão do ex-Prefeito.

2. Em virtude do início da gestão do Sr. MARCELO PAULINO DA SILVA ter se iniciado em 2021 e perdurar até o final do ano de 2024, opina-se, novamente, pela reprodução do relatório de Auditoria de fls. 1119/1133, e do Acórdão AC2-TC-02148/2019, nos autos do Processo TC-00309/22 (Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Gado Bravo, exercício 2022), com o fito de emissão de alerta no sentido de que o novo Gestor adote as providências necessárias para o restabelecimento da regularidade da gestão de pessoal daquela municipalidade.

3. Arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 16145/17

O Processo foi encaminhado para a audiência do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 00158/22, pugnando por:

- Realização de traslado das principais peças processuais constantes destes autos para o Processo TC-04581/21, Prestação de Contas Anual da PM de Gado Bravo, exercício 2020, na gestão do Sr. PAULO ALVES MONTEIRO; e
- Reprodução do relatório de Auditoria de fls. 1119/1133, e do Acórdão AC2-TC-02148/2019, nos autos do Processo TC 00309/22, Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Gado Bravo, exercício 2022, com o fito de emissão de alerta no sentido de que o novo Gestor, Sr. MARCELO PAULINO DA SILVA, adote as providências necessárias para o restabelecimento da regularidade da gestão de pessoal daquela municipalidade.
- Arquivamento dos presentes autos.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator informa, de antemão, a impossibilidade acatar a sugestão da Auditoria, relativamente ao traslado das principais peças processuais constantes destes autos para o Processo TC-04581/21, Prestação de Contas Anual da PM de Gado Bravo, exercício 2020, na gestão do Sr. PAULO ALVES MONTEIRO, porquanto o referido processo já se encontra concluído.

Quanto a segunda sugestão, com a qual se acosta, propõe a reprodução do relatório de Auditoria de fls. 1119/1133, e do Acórdão AC2-TC-02148/2019, nos autos do Processo TC 00309/22 (Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Gado Bravo, exercício 2022), com o fito de emissão de alerta no sentido de que o novo Gestor, Sr. MARCELO PAULINO DA SILVA, adote as providências necessárias para o restabelecimento da regularidade da gestão de pessoal daquela municipalidade, arquivando-se, por fim, o presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 16145/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 016145/17, que tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada na Prefeitura Municipal de Gado Bravo, exercício 2017, de responsabilidade do então gestor, Sr. Paulo Alves Monteiro, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nesta sessão de julgamento, em:

I) DETERMINAR a reprodução do relatório de Auditoria de fls. 1119/1133, e do Acórdão AC2-TC-02148/2019, nos autos do Processo TC 00309/22, Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Gado Bravo, exercício 2022, com o fito de emissão de alerta no sentido de que o novo Gestor, Sr. MARCELO PAULINO DA SILVA, adote as providências necessárias para o restabelecimento da regularidade da gestão de pessoal daquela municipalidade; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 16 de agosto de 2022.

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 09:39



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 09:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 10:29



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO